



PROCESSO N°: 1048072
NATUREZA: Edital de Concurso Público
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Turmalina
EDITAL N.: 01/2018
FASE DE ANÁLISE: Reexame

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público regido pelo Edital nº 01/2018 para provimento de cargos efetivos da Prefeitura Municipal de Turmalina, com inscrições em curso, período de **25/10 a 30/11/2018** e prova objetiva prevista para **13/01/2019**.

O edital foi enviado a esta Casa por meio do Sistema FISCAP - Módulo Edital, em 16/08/2018, conforme informação constante no relatório a fls. 03.

O Presidente desta Casa, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, determinou a autuação e distribuição dos autos conforme despacho a fls. 13.

Os autos foram distribuídos à relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio que determinou a fls. 15 seu encaminhamento a esta Coordenadoria para análise técnica, procedida por meio do relatório a fls. 16/19.

Autos conclusos, o Conselheiro Relator determinou a fls. 21 a intimação do Prefeito do município para que apresentasse manifestação quanto aos apontamentos do relatório técnico bem como encaminhasse os documentos e/ou esclarecimentos elencados na informação técnica, e, ainda, facultativamente, apresentasse edital retificado contendo as alterações que se fizessem necessárias, hipótese em que deveria enviar também a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula nº 116.

A intimação foi procedida nos termos do Ofício nº 17333/2018 da Secretaria da 1ª Câmara a fls. 22.

Em atendimento à intimação supra, o Sr. Carlinhos Barbosa Xavier encaminhou documentação juntada a fls. 26/120, objeto da presente análise.

2 ANÁLISE

Inicialmente verifica-se que o Edital nº 01/2018 foi alterado por meio de 4 retificações, sendo que a 4ª Retificação foi juntada aos autos pelo representante do município, e ora pede-se venia para juntar a 1ª, a 2ª e a 3ª Retificação a fls. 121/122 e 123.

2.1 Documentação encaminhada

Documento	fls.
Ofício por meio do qual o Prefeito apresenta defesa	26/37
Decreto nº 15/2018 que dispõe sobre atualização de vencimentos	38
Lei Complementar nº 01/2017 que dispõe sobre o PCS dos servidores municipais	39/90
Lei Complementar nº 02/2017 que dispõe sobre o PCS do magistério público do município	91/118
4ª Retificação do Edital nº 01/2018	119/120
1ª Retificação do Edital nº 01/2018	121
2ª Retificação do Edital nº 01/2018	122
3ª Retificação do Edital nº 01/2018	123

2.2 Da documentação encaminhada em confronto com o despacho do Conselheiro Relator

O Conselheiro Relator determinou a fls. 21/22 a intimação do prefeito municipal para que se manifestasse quanto aos apontamentos do relatório técnico bem como encaminhasse os documentos e/ou esclarecimentos elencados na informação técnica, e, ainda, facultativamente, apresentasse edital retificado contendo as alterações que se fizerem necessárias, hipótese em que deverá enviar também a comprovação da publicidade da retificação em todos os meios estabelecidos na Súmula nº 116.

Em atendimento, o representante do município encaminhou a documentação acostada a fls. 26/120, a qual passa-se a analisar.

2.2.1 Apontamentos do relatório técnico a fls. 16/19

a) ausência no edital do regime jurídico de trabalho

O representante do município informa a fls. 27 da defesa apresentada que o regime de trabalho será conforme o estatuto do servidor municipal, qual seja, a Lei nº 52/1952.

Alega que o candidato ao ler o edital depreende facilmente que o regime de trabalho se trata de regime único, todavia este ponto foi retificado no edital.

Análise técnica

Verifica-se que o regime jurídico a que os servidores serão submetidos foi incluído no subitem 1.3, alínea “a” do Edital nº 01/2018 por meio da 4ª Retificação, conforme consta a fls. 119.

b) não encaminhamento da legislação regulamentadora referente à criação dos cargos de Monitor de Transporte Escolar, Operador de Motoniveladora (Patrol), Servente Escolar, Especialista em Educação – Escolas Urbanas e Rurais e Docente II – Ensino Infantil e 1º ao 5º ano

Apesar de, por um lapso, ter sido apontada a ausência de legislação regulamentadora dos cargos em questão, verifica-se que eles são regulamentados pela Lei Complementar nº 01/2017 e Lei Complementar nº 02/2017, que tratam do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores municipais e do magistério municipal, respectivamente, e que as referidas normas foram encaminhadas pelo sistema FISCAP no momento do envio do Edital nº 01/2018.

Sendo assim, constata-se que a Lei Complementar nº 01/2017 previu em seu Anexo II, 02 (duas) vagas para Operador de Motoniveladora (Patrol), estabelecendo para o cargo uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Constata-se nas informações prestadas pelo sistema FISCAP (fls. 02) que não há vagas ocupadas por servidor efetivo nesse cargo, razão pela qual a oferta de 02 (duas) vagas no Edital nº 01/2018 está regular, visto estar em conformidade com o total de vagas criadas em lei.

Em relação aos demais cargos, verifica-se que são regulamentados pela Lei Complementar nº 02/2017, sendo que o Anexo II previu 06 (seis) vagas para o cargo de Monitor de Transporte Escolar, 81 (oitenta e uma) vagas para o cargo de Servente Escolar, 16 (dezesesseis) vagas para o cargo de Especialista da Educação e 110 (cento e dez) vagas para o cargo de Docente II – Pré ao 5º ano.

De acordo com as informações prestadas pelo FISCAP (fls. 01/02), há 02 (duas) vagas ocupadas para o cargo de Monitor de Transporte Escolar, 57 (cinquenta e sete) para o cargo de Servente Escolar, 06 (seis) vagas para o cargo de Especialista da Educação e 77 (setenta e sete) para o cargo de Docente II – Pré ao 5º ano.

Verifica-se que as vagas ofertadas no Edital nº 01/2018 para os citados cargos estão em conformidade com o quantitativo de vagas disponíveis, obtido da diferença entre o total de vagas criadas em lei e o número de vagas ocupadas por servidores admitidos por concursos públicos, estando, portanto, regulares.

c) divergência entre a informação prestada por meio do sistema FISCAP, a legislação regulamentadora e as vagas ofertadas no edital no que se refere ao quantitativo de vagas criadas, ocupadas e disponíveis para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Coveiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Jardineiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Operário, Auxiliar de Serviços Gerais – Vigia, Operador de Máquinas Leves, Operador de Máquinas Pesadas, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços de Saúde, Fiscal Tributário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista e Odontólogo

O representante do município informa a fls. 28 que o quantitativo de vagas criadas, ocupadas e disponíveis se encontram em consonância com a legislação, porém, houve um equívoco no lançamento das vagas ocupadas, por falta de ambientalização com o sistema, sendo que foram realizadas alterações de acordo com os cargos ocupados no município.

Arrola a fls. 28/33 o total de vagas criadas, ocupadas e disponíveis para os cargos em tela, alegando que as vagas ofertadas que excedem o quantitativo de vagas disponíveis são para cadastro de reserva encontrando-se, portanto, regulares.

Análise técnica

Com base nas novas informações prestadas pelo Prefeito em sua defesa, foi elaborada a tabela a seguir:

Cargo	Total de vagas			
	Criadas em lei	Ocupadas	Disponíveis	Ofertadas
Auxiliar de Serviços Gerais - Coveiro	04	02	02	03
Auxiliar de Serviços Gerais - Faxineiro	35	06	29	29
Auxiliar de Serviços Gerais - Jardineiro	06	04	02	03
Auxiliar de Serviços Gerais - Operário	35	19	16	07

Auxiliar de Serviços Gerais - Vigia	15	07	08	12
Operador de Máquinas Pesadas	04	04	00	02
Assistente Administrativo	40	16	24	15
Auxiliar de Serviços de Saúde	35	05	30	30
Fiscal Tributário	02	02	00	01
Técnico em Enfermagem	15	10	05	13
Técnico em Saúde Bucal	08	08	00	02
Enfermeiro	15	06	09	08
Engenheiro Civil	02	01	01	02
Farmacêutico	01	01	00	01
Médico	08	00	08	08
Nutricionista	01	01	00	01
Odontólogo	08	06	02	08

Em relação aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Operário, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços de Saúde e Enfermeiro verifica-se que as vagas ofertadas estão em conformidade com o total de vagas disponíveis, portanto, sua oferta no Edital nº 01/2018 está regular.

No tocante aos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades Coveiro, Jardineiro e Vigia, Operador de Máquinas Pesadas, Fiscal Tributário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista e Odontólogo, constata-se que foram ofertadas mais vagas que as disponíveis, estando irregulares sua oferta no Edital nº 01/2018 pela ausência de previsão legal.

A alegação do prefeito municipal de que estão sendo ofertadas vagas que excedem as disponíveis para a formação de cadastro de reserva não prospera, isso porque o cadastro de reserva somente pode ser utilizado em situações excepcionais, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no curso de validade do concurso, ou ainda que existam cargos vagos ou haja uma causa impeditiva de provimento imediato, o que deve ser justificado.

Cumprido salientar que no curso de validade do concurso, a partir do ato de homologação, até o seu termo final, é inerente a ocorrência de vacância de cargos, ou mesmo a criação de outros, os quais podem ser providos por nomeação, pelos candidatos que foram aprovados/classificados, além do número de vagas inicialmente disponibilizadas no certame.

No caso em tela, estão sendo ofertadas vagas sem previsão legal para a formação de um cadastro de reserva, o que é irregular.

Considerando que o gestor não apresentou alegação que justifique essa oferta de vagas não criadas em lei, como por exemplo a existência de cargos vagos ou alguma causa impeditiva de provimento imediato, entende-se que a oferta de vagas sem previsão legal para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades Coveiro, Jardineiro e Vigia, Operador de Máquinas Pesadas, Fiscal Tributário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista e Odontólogo está irregular.

Cumprе ressaltar, ainda, que analisando a Lei Complementar nº 01/2017 verifica-se que os cargos de Médico e Odontólogo ofertados no Edital nº 01/2018 referem-se a cargos da ESF, assim previstos na mencionada norma, portanto é necessário que conste no instrumento convocatório que as vagas se destinam a esse fim.

Os cargos devem ser disponibilizados no edital em inteira conformidade com a lei que os regulamenta, sob pena de serem considerados irregulares.

d) não encaminhamento da legislação regulamentadora referente à jornada de trabalho dos cargos de Monitor de Transporte Escolar, Operador de Motoniveladora (Patrol), Servente Escolar, Especialista em Educação – Escolas Urbanas e Rurais e Docente II – Ensino Infantil e 1º ao 5º ano

O prefeito municipal informa a fls. 33 de sua defesa que a jornada de trabalho lançada no Edital nº 01/2018 se encontra em consonância com o anexo II da Lei Complementar nº 01/2017 e da Lei Complementar nº 02/2017.

Análise técnica

Apesar de ter sido apontada a ausência de legislação regulamentadora da jornada de trabalho desses cargos, verifica-se que as citadas leis foram encaminhadas por meio do sistema FISCAP no momento do envio do Edital nº 01/2018 e estabeleceram a carga horária dos cargos em questão, estando o Edital nº 01/2018 em conformidade com a previsão legal.

e) divergência entre a legislação regulamentadora e o Anexo I do Edital referente à carga horária dos cargos de Enfermeiro, Nutricionista e Odontólogo

Verifica-se que a Lei Complementar nº 01/2017 prevê em seu Anexo II, 04 (quatro) vagas para o cargo de Enfermeiro, com jornada de trabalho de 20 horas semanais e 15 (quinze) vagas para o cargo de Enfermeiro 40 h.

Consta na informação prestada pelo município a fls. 31 que foram criadas 15 (quinze) vagas para o cargo de Enfermeiro cuja jornada de trabalho é 40 horas semanais (fls. 34).

Considerando essas informações, entende-se que o cargo ofertado no Edital nº 01/2018 é o de Enfermeiro 40 h, e que o total de vagas ofertadas está em conformidade com o número de vagas disponíveis.

Da mesma forma, a citada lei prevê o cargo de Nutricionista com jornada de trabalho de 20 e 40 horas semanais, portanto, estando a oferta desse cargo no Edital nº 01/2018 em conformidade com a Lei Complementar nº 01/2017.

No tocante ao cargo de Odontólogo, conforme já apontado no item 2.2.1 alínea “a”, a Lei Complementar nº 01/2017 prevê vagas para o cargo de Odontólogo com carga horária de 20 horas e para o cargo de Odontólogo ESF com jornada de 40 horas semanais.

Entende-se que o cargo ofertado no Edital nº 01/2018 é de Odontólogo ESF, devendo constar em inteira consonância com a previsão da lei regulamentadora.

f) não encaminhamento da legislação regulamentadora referente aos vencimentos dos cargos de Monitor de Transporte Escolar, Operador de Motoniveladora (Patrol), Servente Escolar, Especialista em Educação – Escolas Urbanas e Rurais e Docente II – Ensino Infantil e 1º ao 5º ano

Apesar de ter sido apontada tal ocorrência, verifica-se que as leis que regulamentam esses cargos, quais sejam, Lei Complementar nº 02/2017 e Lei Complementar nº 01/2017, foram encaminhadas via sistema FISCAP no momento do envio do Edital nº 01/2018, sendo que as citadas normas estabelecem os vencimentos dos cargos em referência em seu Anexo II.

Conforme informação prestada pelo prefeito municipal a fls. 34/35, os valores dos vencimentos fixados pela Lei Complementar nº 01/2017 e pela Lei Complementar nº 02/2017 foram revistos por meio do Decreto nº 15, de 15 de fevereiro de 2015, em cumprimento à previsão contida nas mencionadas leis.

Verifica-se que as normas em referência estabelecem em seus artigos 4º o seguinte:

Art. 4º. A remuneração do servidor compreende o vencimento correspondente ao valor estabelecido para o respectivo cargo e classe da carreira, as vantagens e os acréscimos pecuniários em razão do exercício do cargo.

§1º. Os valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão e efetivos são os constantes da tabela de vencimentos discriminada nos Anexos I e II e serão revistos obrigatória e anualmente através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Para preservação do poder aquisitivo, a revisão de que trata o parágrafo anterior será correspondente a, no mínimo, à variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do IBGE ou outro índice oficial do governo que venha substituí-lo, acumulado nos doze (12) meses anteriores ao mês da revisão.

§3º. O mês de janeiro é o mês de referência para as revisões de vencimentos, progressão horizontal e vertical, a partir do qual correrão os efeitos financeiros, ainda que a aprovação por lei, a homologação do Prefeito ou outro ato necessário tenha se dado em data posterior.

Verifica-se que os vencimentos fixados no Edital nº 01/2018 estão em conformidade com os valores estabelecidos nas leis complementares que regulamentam os cargos ofertados, reajustados pelo índice de 0,81% previsto no Decreto Municipal nº 15/2018 a fls. 38.

Quanto à revisão de vencimentos por decreto do executivo, apesar de haver previsão expressa na legislação do município (Lei Complementar nº 01/2017 e Lei Complementar nº 02/2017), tal prática afronta a determinação da Carta Magna, que assim determina no inciso X do artigo 37:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (g)

Em cumprimento à determinação constitucional, é necessária a edição de lei no sentido formal para qualquer alteração na remuneração/vencimento dos cargos/empregos públicos, devendo ainda ser observada a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, que deve trazer o montante da despesa e das respectivas fontes de custeio para a revisão dos vencimentos, bem como os limites para despesa com pessoal de que tratam o art. 169 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, a revisão dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal da Prefeitura de Turmalina, por meio de decreto do executivo, está em desacordo com a previsão constitucional.

g) divergência entre a legislação regulamentadora e o Anexo I do Edital referente aos vencimentos dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Coveiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Jardineiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Operário, Auxiliar de Serviços Gerais – Vigia, Condutor de Veículos Leves, Condutor de Veículos Pesados, Gari, Oficial de Serviços Públicos – Almoxarife, Oficial de Serviços Públicos – Bombeiro Hidráulico, Oficial de Serviços Públicos – Carpinteiro, Oficial de Serviços Públicos – Eletricista Industrial, Oficial de Serviços Públicos – Eletricista Predial, Oficial de Serviços Públicos – Eletricista de Veículos, Oficial de Serviços Públicos – Lavador de Veículos, Oficial de Serviços Públicos – Mecânico, Oficial de Serviços Públicos – Pedreiro, Oficial de Serviços Públicos – Pintor, Oficial de Serviços Públicos – Soldador, Operador de Máquinas Leves, Operador de Máquinas Pesadas, Auxiliar Administrativo, Assistente de Apoio ao Ensino Infantil, Assistente Administrativo, Assistente de Arquivo, Auxiliar de Serviços de Saúde, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal Sanitário, Fiscal Tributário, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico Contábil, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Saúde Bucal, Administrador Público, Assistente Social, Biomédico, Bioquímico, Docente II – Ensino Infantil e 1º ao 5º ano, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Nutricionista, Odontólogo, Psicólogo e Veterinário

Conforme apontado no item anterior, os valores dos vencimentos dos cargos ofertados no Edital nº 01/2018 estão em conformidade com a previsão das Leis Complementares nº 01/2017 e nº 02/2017 reajustados pelo índice definido no Decreto nº 15/2018.

h) não foi encaminhada a norma regulamentadora referente à escolaridade exigida para os cargos de Administrador Público, Assistente Social, Biomédico, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Veterinário

Constata-se que a escolaridade mínima de acesso ao cargo de Administrador Público está estabelecida no Anexo V – Descrição Detalhada dos cargos, da Lei Complementar nº 01/2017, conforme cópia juntada a fls. 59.

Constata-se que o requisito de acesso ao cargo fixado no Edital nº 01/2018 está em conformidade com a lei regulamentadora.

Quanto aos cargos de Assistente Social e Biomédico, constata-se que estão descritos no Anexo II e no Anexo V da Lei Complementar nº 01/2017 como Técnico de Nível Superior - Saúde e Assistência, conforme verifica-se a fls. 53 e 80, estando seus requisitos de acesso estabelecidos no Edital nº 01/2018 em consonância com a previsão da citada lei.

Por sua vez, os cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental e Veterinário, cargos da carreira Operacional (Anexo II da LC nº 01/2017 - fls. 53), têm sua escolaridade mínima definida no Anexo V, conforme fls. 58.

O Edital nº 01/2018 está em inteira conformidade com a previsão da mencionada norma.

i) não foi encaminhada a norma regulamentadora referente às atribuições dos cargos de Técnico em Informática, Assistente Social, Biomédico, Bioquímico, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Especialista em Educação - Escolas Rurais e Urbanas, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Odontólogo, Psicólogo e Veterinário

Conforme já apontado nessa análise, os cargos de Assistente Social, Biomédico, Bioquímico, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Odontólogo e Psicólogo estão contidos no Grupo Ocupacional da Saúde, da Carreira Saúde e Assistência Social, previstos na Lei Complementar nº 01/2017, sendo que suas atribuições estão arroladas no Anexo V da referida lei – fls. 80, estando o Edital nº 01/2018 em consonância com a norma.

Da mesma forma, os cargos de Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil e Veterinário estão descritos no Anexo V da Lei Complementar nº 01/2017 no Grupo Ocupacional - Operacional Nível Superior, na Carreira – Operacional, conforme fls. 85.

As atribuições desses cargos descritas no Edital nº 01/2018 estão em conformidade com a mencionada lei.

No tocante ao cargo de Técnico de Informática, verifica-se que a Lei Complementar nº 01/2017 previu 01 (uma) vaga para o cargo em seu Anexo II (fls. 53), porém a descrição do cargo não consta no Anexo V, razão pela qual não foi possível aferir a legalidade do requisito de acesso e atribuições do cargo.

j) quanto à possibilidade de devolução da taxa de inscrição, não foram previstas as condições em que se procederá à restituição do valor pago, tais como prazo e correção monetária

Verifica-se que o Edital nº 01/2018 foi alterado por meio da 4ª Retificação, juntada a fls. 119/120, sendo que o item 2.5.7 passou a prever que a restituição da taxa de inscrição será procedida em até 30 (trinta) dias, corrigido monetariamente com base no INPC, por meio de depósito em conta no nome do candidato.

Entende-se que a alteração procedida sanou a irregularidade apontada.

k) não houve previsão no edital da ordem de convocação das pessoas com deficiência

Verifica-se que o item 12.1 do Edital nº 01/2018 foi alterado de forma a incluir a ordem de convocação dos candidatos com deficiência aprovados, em conformidade com o entendimento deste Tribunal.

l) não consta no edital cláusula possibilitando a realização das provas em condições especiais, por candidatos não portadores de deficiências que comprovem tal necessidade

Constata-se que o item 2.7.1 foi alterado por meio da 4ª Retificação de forma a prever o tratamento especial para a realização das provas, conforme consta a fls. 119/120.

m) irregularidade quanto à valoração da pontuação atribuída aos títulos que foi superior a 10% (dez por cento) do total da prova objetiva

A irregularidade foi sanada com a adequação do item 6.1 do Edital nº 01/2018, conforme consta na 4ª Retificação – fls. 120.

2.3 Da reserva de vaga para candidatos com deficiência

O Edital nº 01/2018 foi alterado por meio de 4 retificações, juntadas aos autos a fls. 199/123.

A 1ª Retificação – fls. 122 alterou o total de vagas gerais e as vagas reservadas para candidatos com deficiência para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais - Faxineiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Vigia, Gari, Servente Escolar, Assistente de Apoio ao Ensino

Infantil, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços de Saúde, Técnico em Enfermagem, Enfermeiro, Médico e Docente II – Ensino Infantil e 1º ao 5º ano.

Verifica-se que a reserva de vagas para alguns cargos foi procedida em desacordo com o percentual de 5% de reserva de vagas previsto e o critério de arredondamento estabelecido no Edital nº 01/2018, a reserva procedida por meio da 1ª Retificação está irregular para alguns cargos, conforme a seguir demonstrado:

Cargo	Vagas gerais	Reserva constante na 1ª Retificação	Reserva correta
Auxiliar de Serviços Gerais - Faxineiro	22	03	02
Servente Escolar	13	02	01
Assistente de Apoio ao Ensino Infantil	13	02	01
Auxiliar de Serviços de Saúde	27	03	02

Ainda em relação ao quantitativo de vagas, a 4ª Retificação – fls. 119 alterou o total de vagas gerais para o cargo de Técnico em Enfermagem, para 05 (cinco) vagas, sem, contudo, proceder à reserva de 01 (uma) vaga para candidatos com deficiência, de acordo com o percentual de 5% e o critério de arredondamento.

Verifica-se, por fim, que não foi realizada a reserva de vagas para candidatos com deficiência em conformidade com o percentual e critério de arredondamento previstos no Edital nº 01/2018 para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Operário, Assistente Social e Odontólogo ESF, para os quais deve ser reservada 01 (uma) vaga.

Isso posto, a reserva de vagas para candidatos com deficiência está irregular para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Faxineiro, Servente Escolar, Assistente de Apoio ao Ensino Infantil, Auxiliar de Serviços de Saúde, Auxiliar de Serviços Gerais – Operário, Assistente Social e Odontólogo ESF, conforme aqui demonstrado.

2.4 Da formação de cadastro de reserva

Verifica-se que o Edital nº 01/2018 ofertou vagas para a formação de cadastro de reserva para alguns cargos.

Conforme já apontado na alínea “c” do item 2.2.1, o cadastro de reserva somente pode ser utilizado em situações excepcionais, quando, embora não existam cargos vagos no momento da abertura do concurso público, haja expectativa de novas vagas surgirem no

curso de validade do concurso, ou, ainda que existam cargos vagos ou haja uma causa impeditiva de provimento imediato, o que deve ser justificado.

Cumprе salientar que no curso de validade do concurso, a partir do ato de homologação, até o seu termo final, é inerente a ocorrência de vacância de cargos, ou mesmo a criação de outros, os quais podem ser providos por nomeação, pelos candidatos que foram aprovados/classificados, além do número de vagas inicialmente disponibilizadas no certame.

No caso dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Coveiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Jardineiro, Auxiliar de Serviços Gerais – Vigia, Técnico em Enfermagem e Odontólogo estão sendo ofertadas vagas que excedem o quantitativo de vagas disponíveis, visto o total de vagas ocupadas por servidores efetivos, conforme demonstrado a seguir.

Cargo	Vagas criadas em lei	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas incluindo cadastro de reserva
Auxiliar de Serviços Gerais - Coveiro	04	02	02	03
Auxiliar de Serviços Gerais - Jardineiro	06	04	02	04
Auxiliar de Serviços Gerais - Vigia	15	07	08	12
Técnico em Enfermagem	15	10	05	13
Odontólogo	08	06	02	08
Engenheiro Civil	02	01	01	02

Nos casos acima, estão sendo ofertadas vagas sem a devida previsão legal.

Para os cargos de Operador de Máquinas Pesadas, Fiscal Tributário, Técnico em Saúde Bucal, Farmacêutico e Nutricionista também estão sendo ofertadas vagas não previstas em lei, uma vez que todas as vagas criadas estão todas ocupadas por servidores admitidos por meio de concurso público.

Para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Faxineiro, Oficial de Serviços Públicos – Pedreiro, Assistente Administrativo, Assistente Social, Docente II – Ensino Infantil e 1º ao 5º ano, Oficial de Serviços Públicos, nas especialidades Almojarife, Carpinteiro, Mecânico e Soldador, Fiscal Tributário e Administrador Público estão sendo ofertadas vagas que estão disponíveis para a formação de cadastro de reserva, veja:

Cargo	Vagas criadas em lei	Vagas ocupadas	Vagas disponíveis	Vagas ofertadas	Vagas p cadastro de reserva
Auxiliar de Serviços Gerais – Faxineiro	35	06	29	25	04
Oficial de Serviços Públicos – Pedreiro	05	00	05	02	01
Oficial de Serviços Públicos – Almojarife	01	00	00	00	01
Oficial de Serviços Públicos – Carpinteiro	01	00	00	00	01
Oficial de Serviços Públicos – Mecânico	01	00	00	00	01
Oficial de Serviços Públicos – Soldador	01	00	00	00	01
Assistente Administrativo	40	16	24	10	05
Assistente Social	08	02	06	05	01
Administrador Público	01	00	00	00	01
Docente II – Ensino Infantil e 1º ao 5º ano	110	77	33	08	03

Sendo assim, é necessária a apresentação de justificativa para a oferta de vagas não criadas em lei como cadastro de reserva no Edital nº 01/2018.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se o que se segue:

3.1 Para completa instrução dos autos é necessário o encaminhamento da seguinte documentação:

- justificativa para a formação de cadastro de reserva procedida no Edital nº 01/2018, conforme apontado no item 2.4 desta análise;

- lei que contenha o requisito de acesso e as atribuições do cargo de Técnico em Informática.

3.2 O Edital nº 01/2018 apresenta as seguintes irregularidades:

- oferta de vaga sem a devida previsão legal para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, nas especialidades Coveiro, Jardineiro e Vigia, Operador de Máquinas Pesadas, Fiscal Tributário, Técnico em Enfermagem, Técnico em Saúde Bucal, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico, Nutricionista e Odontólogo;

- nomenclatura usada para os cargos de Médico e Odontólogo em desacordo com a previsão da Lei Complementar nº 01/2017 (Médico ESF e Odontólogo ESF);

- oferta de vagas para candidatos com deficiência em desacordo com o percentual e com o critério de arredondamento previstos nos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais – Faxineiro, Servente Escolar, Assistente de Apoio ao Ensino Infantil e Auxiliar de Serviços de Saúde, conforme demonstrado no item 2.3 desta análise;

- ausência de reserva de vaga para candidatos com deficiência nos cargos de Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais – Operário, Assistente Social e Odontólogo ESF.

3.3 Em relação aos vencimentos dos cargos ofertados, constata-se que a revisão dos vencimentos dos servidores do quadro de pessoal foi procedida por meio de decreto do executivo, em desacordo com a previsão constitucional.

3.4 Considerando que o concurso encontra-se na fase de inscrições – 25/10 a 30/11/2018, sugere-se que o gestor deve ser intimado para que encaminhe a documentação arrolada no item 3.1 desta conclusão, bem como promova o saneamento das irregularidades apontadas no item 3.2, encaminhado a esta Casa a comprovação de publicidade das alterações procedidas em conformidade com a Súmula nº 116, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sugere-se, ainda, que a revisão dos vencimentos dos cargos públicos do município seja estabelecida por meio de lei específica como preceitua a Carta Magna.

À consideração superior.

CFAA/DFAP, em 30 de outubro de 2018.

Denise Mariano de Paula
Coordenadora CFAA/DFAP
TC 1304-5